



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA
ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RRC nº 0600443-74.2020.6.20.0020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua agente firmatária, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, o que faz nos termos que seguem:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Requerimento de Registro de Candidatura feito por **JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO**, filiado ao Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB -, com o intuito de concorrer ao cargo de Prefeito da Cidade de Currais Novos/RN.

Contudo, tendo em vista: 1) a verificação de pendências do pretenso candidato no que atine a débitos de multas de natureza eleitorais, bem como que o mesmo, 2) no exercício de cargo público, teve suas contas julgadas irregulares de forma insanável, há menos de 08 (oito) anos, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em decisões definitivas proferidas nos Processo nº 013095/2012 - TC, 005153/2003 - TC e 013841/2005 – TC, o *Parquet* impugnou sua candidatura (Id. nº 12219856).

Citado, o requerente, por intermédio de advogados habilitados, apresentou defesa (Id. nº 15740417) na qual argumenta que a impugnação não merece prosperar, posto que: 1) teria realizado o parcelamento das multas eleitorais junto à fazenda pública, de modo que, em consonância com a jurisprudência do E. TSE, não persistiria óbice, quanto a tal ponto; 2) bem como que as condenações em seu desfavor por parte do TCE não teriam o condão de torná-lo inelegível.

É o que importa relatar.

Passa-se à análise do mérito da demanda.

2. DO DIREITO

2.1. MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. NÃO QUITAÇÃO AFASTADA

Inicialmente impende salientar que o impugnado demonstrou que os seus débitos eleitorais foram parcelados junto à autoridade fazendária respectiva, encontrando-se adimplente com as prestações vencidas até o momento.

Diante da referida informação, impende trazer à baila precedentes do TSE em situações que se assemelham à dos autos:

“[...] 1. [...] de acordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal aplicada nas eleições de 2012, o não pagamento de multa eleitoral enseja o reconhecimento da falta de quitação eleitoral, e que tal providência, após o pedido de registro, não afasta o óbice à candidatura, por não se tratar de causa de inelegibilidade. 2. [...] Esclarece-se que o conceito de quitação eleitoral está previsto no § 7º da referida disposição legal e abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto às penalidades pecuniárias decorrentes de ausência às urnas. [...]” (Ac. de 4.6.2013 no ED-AgR-REspe nº 18354, rel. Min. Henrique Neves.)

“Quitação eleitoral - Multa. O parcelamento da multa imposta afasta a pecha de o cidadão não estar quite com a Justiça Eleitoral, sendo desinfluyente o fato de a definição pela Fazenda Nacional ocorrer após a data limite para a feitura do registro, uma vez comprovado haver sido requerido o parcelamento em data anterior.” (Ac. de 14.5.2013 no REspe nº 30850, rel. Min. Marco Aurélio.)

Tendo em vista as informações acerca do parcelamento trazidas pela defesa do impugnado, bem como a jurisprudência acerca do tema, forçoso o reconhecimento de que, neste ponto, assisti-lhe razão, não podendo a dívida parcelada servir de empecilho à sua candidatura.

2.2. JULGAMENTOS PELO TCE. INELEGIBILIDADE

Já no que atine aos julgamento do impugnado pelo TCE, igual sorte não lhe assiste, posto que totalmente pertinente a impugnação apresentada pelo *Parquet*.

Conforme narrado, o impugnado se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis ***“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”***.

O pretense candidato, no exercício do mandato de Prefeito do Município Currais Novos, bem como quando do exercício do cargo de Diretor Geral do DETRAN, teve contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em decisões definitivas, nos **Processo nº 013095/2012 - TC, 005153/2003 - TC e 013841/2005 - TC**, conforme documentação já juntada ao feito.

As irregularidades insanáveis constatadas pelo TCE configuram atos dolosos de improbidade administrativa, posto que resultaram na inelegibilidade do requerente pelos períodos que seguem:

* **Processo nº 005153/2003 - TC - período de inelegibilidade: de 17/04/2017 a 17/04/2025;**

* **Processo nº 013841/2005 – TC - período de inelegibilidade: de 03/05/2016 a 03/05/2024;**

* **Processo nº 013095/2012 - TC - período de inelegibilidade: de 20/06/2014 a 20/06/2022.**

Passa-se à análise de cada um dos processos mencionados:

2.2.1. Processo nº 005153/2003 - Prestação de contas do Exercício de 2002 do Departamento Estadual de Transito do RN – DETRAN no qual encontrava-se o Impugnado no cargo de Diretor-Geral do mesmo, à época.

Neste feito houve a **Informação técnica 062/2012 - DAI (fls. 213/223) bem como o voto e acórdão 456/2012 (fls. 231/233)** que consignam as irregularidades observadas pela corte de contas e que transcrevemos de forma resumida. Vejamos extrato do acórdão:

Processo Nº: **005153/2003** / 2005 - TC (141002 /2005 – FJA)
Interessado: DEP. ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE A 2002
RESP.: JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO E FRANÇOIS SILVESTRE DE ALENCAR
Relator: TARCÍSIO COSTA
ACÓRDÃO 456/2012 – TC

EMENTA: ANÁLISE DE BALANÇO DO DETRAN REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. **Irregularidades que comprometem a aprovação da matéria, inobstante não ter**

havido dano ao erário. Pela irregularidade da matéria, a teor do que dispõe o art. 78, inciso II, da LC 121/94, com a consente aplicação de multa ao gestor.
(grifamos)

Por sua vez, extrai-se da Informação técnica 062/2012 - DAI (fs. 213/223):

“CONCLUSÃO:

Em resumo, através da análise o Corpo Instrutivo, verificou-se as seguintes possíveis irregularidades:

- 1. Extrato e conciliações bancários do exercício de 2002 incompletos;**
- 2. Não foram discriminados os valores e fornecedores correspondentes às rubricas mencionadas;**
- 3. Não existem comprovações se as despesas públicas foram executadas em conformidade com os diplomas legais suscitados;**
- 4. Não foram apresentadas as medidas para evitar o desequilíbrio entre Receita (soma orçamentária e extraorçamentária) e Despesa (soma orçamentária e extra-orçamentária) que ocasionou um déficit de cunho financeiro;**
- 5. Não existe apresentação do parecer da Comissão de controle Interno, aprovando ou rejeitando as contas”.**

Em situações como a em tela, tem entendido do E.

TSE que há causa de inelegibilidade, conforme julgado que segue:

“[...] Prefeito. Exame das contas públicas pela Câmara Municipal. Decreto legislativo. Desaprovação. Irregularidades. Insanabilidade. Ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade configurada. Prazo de oito anos. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso não provido. [...] 2. O ato de improbidade administrativa ressaí da diversidade e gravidade dos vícios detectados, entre os quais se destacam o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e o não repasse das verbas previdenciárias arrecadadas. 3. O mínimo exigível de um administrador público é o conhecimento das normas que disciplinam, limitam e condicionam a sua atuação. Ao afastar-se o gestor público da disciplina legal que impõe determinada conduta, evidencia-se a vontade de obter um fim dissociado do interesse público, circunstância a revelar, de forma inequívoca, a modalidade dolosa da conduta. 4. Os efeitos da desaprovação das contas públicas só se suspendem na presença de provimento judicial provisório ou definitivo. Inocorrência na espécie, em que a liminar anteriormente concedida pelo juiz de primeiro grau foi cassada por decisão do órgão recursal competente. 5. Inelegibilidade configurada. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Prazo de oito anos que alcança o pleito de 2012. Recurso especial não provido.
(Ac. de 11.10.2012 no REspe nº 25986, rel. Min. Luciana Lóssio.)

De ver-se que houve total arrepio aos princípios básicos e deveres da contabilidade pública e gestão administrativa,

devidamente demonstrados nos autos em anexo e plasmados pela equipe técnica do órgão.

Mesmo após pedido de reconsideração, houve a manutenção expressa, na sessão ordinária de 23/03/2017, **tendo sido certificado o trânsito em julgado do feito, que ocorreu no dia 17/04/2017,** conforme certidão de fls. 273. Assim, tem-se período de inelegibilidade de 17/04/2017 a 17/04/2025.

2.2.2 Processo nº 013841/2005 – TC - Prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação José Augusto e o Município de Currais Novos.

Outrossim, possível extrair, em resumo, o teor do julgado, senão vejamos:

Processo Nº: 013841 / 2005 - TC (141002 /2005 – FJA)
Interessado: FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO PROC Nº 9692/05-TCPREF. MUN. DE CURRAIS NOVOS/RN
RESP.: **JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO E FRANÇOIS SILVESTRE DE ALENCAR**
Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO (Conselheiro Convocado por Vacância)
ACÓRDÃO 1469/2012 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS E FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO. **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE.** AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade das contas,** nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, nos seguintes termos: **1) ao Sr. José Marcionilo de Barros Lins Neto, Prefeito Municipal à época, VOTO pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à comprovação do desvio de finalidade pela realização da despesa antes da assinatura do Convênio e a efetiva transferência dos recursos; 2) aplicação de multa ao supracitado gestor no percentual de**

30% (trinta por cento) sobre o valor do débito imputado, em razão da irregularidade material acima descrita, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; 3) aplicação de multa ao Sr. José Marcionilo de Barros Lins Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela contratação direta sem base legal e ausentes provas das formalidades exigidas, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 4) aplicação de multa ao Sr. François Silvestre de Alencar, Presidente da Fundação José Augusto - FJA à época dos fatos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade na fiscalização do Convênio; 5) ACORDAM por fim, pela **remessa de cópia das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual para verificação da prática de atos de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais**. O valor da multa imposta deve ser recolhido à conta do FRAP, nº 60.000-8 do Banco do Brasil, Agência Centro Administrativo - Cód. 1588-1 - (modelo para recolhimento de multa FRAP/TC - Guia Modelo 0.07066-1-B.B.).

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012

Como visto, ao impugnado foi responsabilizado pela Corte de Contas enquanto Prefeito Municipal à época, sendo determinado ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente **à comprovação do desvio de finalidade pela realização da despesa antes da assinatura do Convênio e a efetiva transferência dos recursos**, além de aplicação de multa ao supracitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito imputado, em razão da irregularidade material acima descrita. Também, pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) **pela contratação direta sem base legal e ausentes provas das formalidades exigidas.**

Trata-se de decisão transitada em julgado, conforme andamento extraído do site do TCE, em anexo, e que gera período de inelegibilidade de 03/05/2016 a 03/05/2024, conforme decisão do TSE em caso análogo:

“[...] Deputado Federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidades insanáveis. Atos dolosos de improbidade administrativa. Não provimento. [...] 3. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal e **contratação de pessoal sem concurso público - são insanáveis e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa** (arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº

8.429/92). [...]” (Ac. de 16.11.2010 no AgR-RO nº 161441, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

De ver-se, dos elementos extraídos do acórdão, há clareza e objetividade expressa, estando os autos em anexo.

2.2.3. Processo nº 013095/2012 - TC - Convênio 029/2008 entre a Prefeitura de Currais Novos e a Secretaria de Estado de Infra-estrutura:

Trata-se de processo físico, não sendo disponibilizado no site do TCE os autos, tão-somente constando o andamento processual e localizada o Acórdão da corte de contas, que segue abaixo.

SESSÃO ORDINÁRIA 00036ª, DE 15 DE MAIO DE 2014 – PLENO

Processo Nº: 013095 / 2012 - TC (297393 /2008 – SIN)
Interessado: SEC.DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO 029/2008 (PM DE CURRAS NOVOS).03 VOLUMES
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADALBERTO PESSOA DE CARVALHO E JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
ACÓRDÃO 298/2014 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. DEFESA PARCIALMENTE CONSISTENTE. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, A TEOR DO ART. 78, II, DA LC 121/94, COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIN e o Município de Currais Novos, representado pelo então Prefeito, Sr. José Marcionilo de Barros Lins Neto, que teve por objeto a contratação de serviços para execução de obras de engenharia, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, **julgar pela IRREGULARIDADE da matéria, conforme artigo 78, inciso II, da Lei Complementar nº 121/94, sob responsabilidade do Sr. José Marcionilo de Barros Lins Neto, Prefeito e ordenador das despesas do Município de Currais Novos, à época, com aplicação de multa no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das duas irregularidades formais subsistentes.**

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014

Como visto do andamento em anexo, trata-se de decisão transitada em julgado, em 03/05/2016 (certificado às fls. 333 dos autos em anexo) e conforme andamento extraído do site do TCE, em anexo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

É imperioso destacar que a rejeição de contas – dos casos acima reportados se caracteriza pela **irregularidade insanável**, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, que dispõe que: *“são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”*.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que *“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”*.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que *“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço**”* (op. cit., pp. 178/179).

¹ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178

Das irregularidades apontadas e do teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa, isto por que o vício ensejador da desaprovação contábil por decisão do Tribunal de Contas é, intrinsecamente, impassível de regularização. **Desse modo, por óbvio, a irregularidade é insanável.**

Acerca do dolo do impugnado, que obteve desaprovação por Corte de Contas, está perfeitamente configurado em vista dos próprios atos ilícitos configurados, ao arrepio de deveres e normas constitucionais e legais, assumindo os riscos de ocasionar graves lesões ao ente, e nos termos das decisões que apontam as irregularidades específicas, bem como pela situação do impugnado, seja na condição de Diretor Geral do DETRAN, seja como PREFEITO do Município.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade das decisões da corte de contas – não houve o exaurimento do prazo de 08 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, restando satisfatoriamente comprovados os fatos narrados na impugnação, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** o indeferimento do registro do impugnado.

Currais Novos, data e hora do sistema.

FLADJA RAIANE SOARES DE SOUZA

Promotora Eleitoral
